



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 312/10 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Inclui art. 4º-A na Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, dispondo sobre prazo máximo para contratação temporária e valor de vale-alimentação de Supervisores de Campo, Biólogos e Agentes de Combate às Endemias, para o combate à dengue, e prorroga os contratos temporários em vigência na data da publicação desta Lei dos Supervisores de Campo, Biólogos e Agentes de Combate às Endemias.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

No Veto Parcial, fls. 23 e 24, o chefe do Executivo Municipal, ao analisar o Projeto enviado e aprovado, à luz dos dispositivos legais, fundamenta que as emendas acrescidas contêm vício de origem.

Sabemos que o princípio constitucional da separação dos Poderes, elencados na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, subsidiariamente, dá consistência a tal avaliação.

A legislação vigente com isso traça o norte claro das competências de cada Poder, emanadas da Carta Constituinte.

Entretanto, deve-se discutir o alcance de cada instrumento legal, para evitarmos a interferência entre Poderes.

Entendemos que a interferência direta no controle de gastos e receitas, em atividade exclusivamente reservada ao Poder Executivo, não é competência do Legislativo Municipal. Mesmo que o art. 56 da Lei Orgânica permita à Câmara Municipal legislar sobre matérias desta natureza, devemos estar atentos ao “caput” do artigo citado, por conter a expressão “com a sanção do Prefeito”:

Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, **com a sanção do Prefeito**, são, especialmente:



PARECER Nº 312 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL

I – sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, instituição de tributos, fixação de alíquotas, isenções e anistias fiscais e de débitos;

(...)

VI – auxílios e subvenções a terceiros;

(...)

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

(...) (grifo nosso).

Destarte, transcrevo, ainda, o que entende Hely Lopes Meirelles em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 1993, págs. 438/439, “apud” ADIN TJ-RS – nº 70028597698:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a “normativa”, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra ao município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita; tão somente, preceitos para a sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão “normativa” da Câmara e a função “executiva” do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edibilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara Intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem



**PARECER Nº 312 /10 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Por isso, o mérito das Emendas nºs 01 e 02 é irrefutável, mas elas não podem prosperar, pelo vício de origem.

Cabe lembrar que as Emendas vetadas não comprometem o Projeto e seus efeitos, mas corroboram a eficiência legal e regimental que possa ser arguida na sua extensão.

Assim, ratificamos o teor da decisão do chefe do Executivo Municipal e concluímos pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 17 de novembro de 2010.



**Vereador Mauro Zacher,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 17 - 11 - 10



Vereador Pedro Ruas – Presidente



Vereador Luiz Braz



Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereadora Maria Celeste



Vereador Bernardino Wendruscolo

Vereador Waldir Canal